
PRESIDÊNCIA

GABINETE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 271, 28 DE ABRIL DE 2020.

Disciplina o uso de videoconferencia nas sessões de julgamento dos Órgãos de Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no período de declaração pública de pandemia e das outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia, em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS e a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional além do reconhecimento de estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as medidas de proteção à saúde de toda a população e de manter a prestação do serviço jurisdicional, de natureza essencial, apesar das limitações impostas pelas circunstâncias excepcionais;

CONSIDERANDO que as ferramentas tecnológicas à disposição do Poder Judiciário podem ser instrumentos efetivos para amenizar os grandes impactos provocados pela situação de pandemia mundial;

CONSIDERANDO as disposições, constantes na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o regime de trabalho extraordinário no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o regime extraordinário de trabalho importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciais (art. 2º da Resolução n. 313/2020 do CNJ), mantendo-se, porém, o expediente forense regular;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Resolução n. 313/2020 do CNJ estabelecendo que os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas;

CONSIDERANDO a Consulta n. 0002837-57.2020.2.00.0000, realizada junto ao Conselho Nacional de Justiça, que reconheceu a legalidade da realização de sessões de julgamento de modo totalmente virtual por videoconferência, inclusive com a participação de advogados nos feitos com pedidos de preferência, com ou sem sustentação; e

CONSIDERANDO as disposições constantes na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 314, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, que modificou as regras de suspensão de prazos processuais e deu outras providências,

RESOLVE

Art. 1º Os julgamentos colegiados dos Órgãos de Segundo Grau do Tribunal de Justiça, realizados por votação eletrônica antecipada e os que são convertidos em presenciais, nas hipóteses do art. 183, §§2º e 3º, do RITJBA, nos processos em que houver pedido de preferência, forem adiados, retirados de pauta, ou com pedidos de vista de Desembargadores, serão realizados, excepcionalmente e até ulterior deliberação, por videoconferência.

Art. 2º A designação das pautas competirá ao Presidente do órgão julgador, verificada a existência de disponibilidade da plataforma tecnológica para a realização da sessão, mantendo-se, preferencialmente, os dias ordinariamente agendados.

Art. 3º O Tribunal de Justiça garantirá pleno acesso e participação nas sessões por videoconferência aos Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública e aos Advogados.

Art. 4º As pautas dos julgamentos realizados na forma deste Decreto serão divididas, em duas partes, na forma seguinte:

I - Julgamentos exclusivamente eletrônicos: composta pelos processos, aptos à apreciação, por votação eletrônica antecipada, nos moldes do art. 195-A, do RITJBA.

II - Julgamentos presenciais, a serem, excepcionalmente, realizados por videoconferência: composta pelos processos, com pedido de preferência, adiados, retirados de pauta, ou pedidos de vista de Desembargadores.

§ 1º Requerido o julgamento presencial de processo, inicialmente pautado para julgamento eletrônico antecipado, na forma prevista no inciso I deste artigo, o julgamento será adiado, passando a integrar a pauta de julgamentos presenciais, a serem, excepcionalmente, realizados por videoconferência, na forma do inciso II deste artigo, observada a ordem cronológica.

§ 2º Os processos pautados para julgamento exclusivamente eletrônico que não tenham obtido a votação eletrônica mínima, na forma regimental, ou aqueles nos quais qualquer membro da turma julgadora tenha solicitado julgamento presencial, integrarão a pauta de julgamentos presenciais da mesma sessão, a serem, excepcionalmente, realizados por videoconferência, na forma prevista no inciso II deste artigo, sem necessidade de adiamento.

§ 3º A pauta de julgamento será publicada, em uma única sequência numérica, devendo o Diretor de Secretaria de Câmara apontar, no cabeçalho, a divisão de processos que compõem cada parte.

§ 4º Os processos que, na forma do §3º, do art. 173, do RITJBA, independem de pauta, deverão, na vigência do presente Decreto, ter o julgamento anunciado, por publicação, no Diário de Justiça Eletrônico, determinada pelo Relator, com ao menos quarenta e oito horas de antecedência.

Art. 5º Aos Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública e aos Advogados será garantido acesso ao ambiente de transmissão da sessão para, remotamente, fazerem uso da palavra, para a sustentação oral, ou em caso de eventuais esclarecimentos de questões de fato.

§ 1º Os pedidos de preferência devem ser realizados, excepcional e temporariamente, com até 24 horas antes da sessão, indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

§ 2º A parte que desejar o julgamento presencial, poderá, através do seu representante legal, requerer, motivadamente, nos próprios autos (PJE), ou eletronicamente, por e-mail (processos em trâmite no SAJ), no prazo de 48 horas da publicação da pauta, a sua retirada para reinclusão, quando do retorno das sessões presenciais, a ser apreciada pelo Relator

§ 3º Tratando-se de processos eletrônicos, o requerimento previsto no § 1o, deverá ser veiculado, por meio de petição específica (pedido de sustentação oral/pedido de preferência) nos próprios autos. Em se tratando de processos físicos, o pleito deve ser enviado ao e-mail da Secretaria do respectivo órgão julgador, disponibilizado no sítio eletrônico do Poder Judiciário da Bahia.

§ 4º Somente o advogado habilitado nos autos e indicado no pedido de sustentação oral, poderá realizar o referido ato, sendo vedado o auxílio ou substituição de outros advogados não habilitados previamente.

§ 5º O não comparecimento do advogado habilitado na sessão de julgamento, por videoconferência, importará na apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral.

§ 6º Ocorrida situação de força maior que impeça a atuação do profissional, deverá ser requerido, de forma fundamentada, o adiamento do feito, por meio de petição, a ser apreciada pelo Relator.

§ 7º Havendo indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, esta ocorrência deverá ser registrada, na certidão de julgamento, adiando-se os processos eventualmente impactados para a próxima pauta.

Art. 6º Em se tratando de processo que já tenha sido adiado, por pedido de preferência, na vigência do Decreto nº 244, de 31 de março de 2020, o advogado deverá renovar o requerimento, de modo a adequá-lo ao § 1o do art. 5º, deste Decreto, sob pena de apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral.

Art. 7º Caberá às Secretarias dos Órgãos Julgadores, com o apoio da Secretaria Judiciária, antes da realização da sessão, entrar em contato com o advogado para instruí-lo a acessar a plataforma digital, bem como realizar os testes de áudio e vídeo.

§ 1º Para fazer a sustentação oral, o interessado receberá, no e-mail indicado, o link e a senha que permitirão o seu ingresso na sessão por videoconferência, acessível por computador, ou smartphone.

Art. 8º O Poder Judiciário da Bahia disponibilizará, em sua sede, no Centro Administrativo, uma sala, regularmente, equipada para utilização pelos advogados durante as sessões virtuais, com a necessária observância das normas de higienização e distanciamento social.

§ 1º O profissional que desejar fazer uso do espaço deverá fazer o requerimento juntamente com o pedido de sustentação oral.

Art. 9º Os interessados na sessão poderão acompanhá-la, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço <https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home>, cujo link estará disponível em local de destaque no site do TJBA, com ampla divulgação ao público.

Art. 10. Nas sessões realizadas por videoconferência, devem ser observadas, no que couber, as regras previstas para o julgamento em sessão presencial.

Art. 11. Os julgamentos, iniciados antes da vigência do Decreto nº 244 e que foram interrompidos, continuarão sob a forma prevista no presente Decreto, inclusive no que versa sobre a participação dos representantes das partes.

Art. 12. Este Decreto aplica-se apenas às sessões de julgamento, cujas pautas sejam disponibilizadas, no DJE, a partir do dia subsequente a sua vigência.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, aos 28 dias do mês de abril, do ano de 2020. GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Presidente

*DECRETO JUDICIÁRIO Nº 272, DE 27 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Decreto nº 245, de 30 de março de 2020, que disciplina o uso de videoconferência nas sessões de julgamento das Turmas Recursais do Sistema Estadual dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI no período de declaração pública de pandemia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional além do reconhecimento de estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as medidas de proteção à saúde de toda a população e de manter a prestação do serviço jurisdicional, de natureza essencial, apesar das limitações impostas pelas circunstâncias excepcionais;

CONSIDERANDO que as ferramentas tecnológicas à disposição do Poder Judiciário podem ser instrumentos efetivos para amenizar os grandes impactos provocados pela situação de pandemia mundial;

CONSIDERANDO a situação peculiar dos processos cadastrados no PROJUDI das Turmas Recursais do Sistema Estadual dos Juizados Especiais que são julgados eletronicamente conforme Ato Conjunto n. 08, de 26 de abril de 2019, admitindo-se, portanto, a ampla e irrestrita utilização do teletrabalho;

CONSIDERANDO ainda que há a necessidade de promover o saneamento de um acervo de 71.764 (setenta e um mil e setecentos e sessenta e quatro) processos pertencentes às Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e que as sessões de julgamento das turmas que utilizam o Sistema PROJUDI são realizados exclusivamente por meio virtual não exigindo a presença física dos envolvidos;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça e a decisão proferida nos autos da Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000 que dispõe sobre a regulamentação da realização de sessões virtuais no âmbito dos tribunais, turmas recursais e demais órgãos colegiados de cunho jurisdicional e administrativo:

RESOLVE

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 245, de 30 de março de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Somente o advogado habilitado nos autos e indicado no pedido de sustentação oral poderá realizar o referido ato, sendo vedado o auxílio de outros advogados não registrados previamente no sistema judicial eletrônico.

§1º O tempo de duração da sustentação oral por meio de videoconferência atenderá ao disposto no art. 104, §3º, do Regimento Interno dos Juizados Especiais e da lei processual respectiva.

§2º Após o prazo da sustentação oral, o advogado poderá, mediante intervenção sumária, suscitar questão de ordem para esclarecer equívoco que influencie no julgamento, sempre de maneira pontual.

§3º A questão de ordem deverá ser suscitada ao secretário que integrará novamente o áudio telefônico à sessão de julgamento, procedendo a interrupção da comunicação sempre que for determinada pelo Presidente.

§4º O secretário da sessão manterá a ligação telefônica ativa até a prolação do voto e conclusão do julgamento do processo.”